



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04401/13

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas do ex-prefeito José Gervázio da Cruz. Exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações. Emissão, em separado, de acórdão com as decisões relativas às contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesa, a aplicação multa e a comunicação à SFB.

PARECER PPL TC 206/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 189/272, subscrito pelo ACP Willo Hebert Pontes Pinheiro, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas não foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 229/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.316.980,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 5.158.490,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 11.949.929,03, correspondente a 115,83% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.876.230,11, correspondeu a 115,11% da fixada;
5. créditos adicionais foram utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para sua cobertura;
6. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 0,62% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 10.845,04;
8. balanço financeiro, deficitário de R\$ 80.928,71, apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 586.396,34, estando 100,00% os recursos depositados em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.057.052,57, equivalentes a 8,90% da despesa orçamentária total, sendo que o acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04401/13

fl. 2/4

12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 97,62% do valor fixado na LOA, estando de acordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
13. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 90,63% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
14. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 30,49% e 15,64%, respectivamente, da receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
15. gastos com pessoal no percentual de 49,60% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF; e 52,97% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
16. REO e RGF devidamente encaminhados e publicados;
17. há registro de denúncia, no tocante à dívida com a CAGEPA, a qual considera procedente em relação ao empenhamento e pagamento em favor da Empresa, e improcedente quanto à falta de registro, confissão da dívida e seu parcelamento; e
18. por fim, foram registradas as seguintes irregularidades remanescentes, após a defesa apresentada pelo gestor, fls. 278/296:
 - a) abertura de créditos suplementares abertos, no total de R\$ 299.072,39, sem a devida autorização legislativa;
 - b) despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 93.880,44;
 - c) pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no total de R\$ 808.103,01;
 - d) transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, totalizando R\$ 304.976,98;
 - e) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho municipal de Saúde;
 - f) não elaboração do plano de saúde plurianual;
 - g) omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 12.446,36;
 - h) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 25.929,01;
 - i) não recolhimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 277.505,23; e
 - j) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10 (ausência dos seguintes documentos: relatório de gestão, certidão da Câmara de Vereadores, relação da frota de veículos, parecer do Conselho do FUNDEB e relação dos precatórios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04401/13

fl. 3/4

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01230/13, da lavra da d. Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito Municipal de Caturité, relativas ao exercício de 2011;
2. declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normais legais, conforme apontado;
4. comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, e
5. recomendação à Administração Municipal de Caturité no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito foi intimado para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tocante à abertura de créditos suplementares, no total de R\$ 299.072,39, sem a devida autorização legislativa, a própria Auditoria informa, em seu relatório preliminar às fls.191/192, que não houve utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa. Portanto, o Relator considera a constatação da Auditoria apenas uma falha contábil, merecedora de recomendação.

Quanto às despesas não licitadas, no total de R\$ 93.880,44, o Relator entende que devem ser excluídas aquelas referentes a J. Aldy K. R. Patrício, no total de R\$ 8.630,00, para aquisição de peças de automóveis, pois foram realizadas ao longo do exercício, bem como a Joventino Neto, para fornecimento de gêneros alimentícios nos meses de fevereiro (R\$ 483,60), agosto (R\$ 3.384,50) e outubro (R\$ 6.796,85), por se tratar de compras esporádicas. Portanto, o total de despesas não licitadas, na visão do Relator, é de R\$ 75.069,09, distribuído entre cinco fornecedores, sendo que 41% deste valor foi pago a White Martins Gases Industrial NE Ltda (R\$ 30.902,64). Assim, pelos valores envolvidos, e não havendo indicação de prejuízo ao erário nas aquisições feitas, o Relator propõe apenas multa e recomendação.

Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 25.929,01, o Relator esclarece que o Município recolheu, segundo informação da própria Auditoria, fl.203, 92,80% do estimado pela Unidade Técnica. Portanto, não considera irregular essa constatação, pois se trata de cálculos feitos de forma estimada, no entanto, o fato deve ser comunicado à SFB para as providências que entender cabíveis.

No que diz respeito às demais constatações, devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, referente ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04401/13

fl. 4/4

2. Julgue regular, com ressalvas, as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas realizadas sem licitação; pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho municipal de Saúde; não elaboração do plano de saúde plurianual; omissão de valores da dívida fundada; não recolhimento de despesas segundo o regime de competência; e envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10;
3. aplique multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, em razão da não observância da legislação e normativos acima apontados;
4. recomende ao atual Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e
5. determine comunicação à RFB acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 29.929,01, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04401/32; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a regularidade com ressalvas das contas do ordenador de despesas, a aplicação de multa pessoal ao gestor e a comunicação à RFB quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos constam;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.*

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL